ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 034 /2023

Macaé, 12 de junho de 2023.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei - PL e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, tenho a grata satisfação de estar contribuindo para aperfeiçoar a legislação atinente gratificação de fiscalização implementada em âmbito municipal através da Lei nº 3.040/2008.

Para melhor compreensão, passo a contextualizar o tema:

O pagamento da gratificação de produtividade fiscal foi instituído no Município de Macaé em prol de ocupantes de cargos de Fiscal de Obras e outras atividades fiscalizadoras no ano de 1984 através da Lei 894/1984. Este Diploma Legal estabeleceu o pagamento de produtividade aos fiscais de rendas, sucedido pela Lei 952/1985, que atribui mensalmente, em função das tarefas desempenhadas, um prêmio de produtividade, em pontos, aos Fiscais servidores e Fiscais de Obras e Posturas, que contribuem para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes ao serviço de fiscalização e arrecadação.

A Lei 2.501/2004 amplia o prêmio para os fiscais Sanitário, de Controle Ambiental e de Coletivos e faz diversas modificações nas duas primeiras. O artigo 11 desta ressalta as características peculiares das atividades operacionais, evidenciando que pode haver necessidade de comparecimento ao trabalho aos sábados, domingos, feriados ou dias de ponto facultativo em caso de escala de serviço ou plantão estipulado.

A Lei 3.040/2008 torna extensiva aos integrantes das comissões internas de verificações de obras públicas a gratificação concedida aos fiscais de obras, deixando o escalonamento da gratificação por conta do Secretário de Obras, responsável por informar os valores para o setor de folha de pagamento. O artigo Terceiro da referida Lei restringe o pagamento a quem de fato estiver no exercício das atribuições delegadas por portaria de composição das comissões, novamente, exercendo tais atividades independentemente de sua carga horária.

O Decreto 008/2008 atualiza a tabela de pontuação da produtividade fiscal dos ocupantes do cargo de fiscal de obras.

A Lei 3.245/2009 modifica a Lei 3.040/2008 para permitir que os ordenadores de despesas de contratos de obras públicas de quaisquer pastas possam designar como fiscais servidores de sua confiança.

Ocorre que, desde que foram publicados e estão em execução tais diplomas legais, o Município passou por diversas mudanças administrativas e financeiras, alterando também a demanda do setor de obras públicas, pelo que se sentiu a necessidade, na atual gestão, de melhor regulamentar e especificar as motivações e operacionalidade da gratificação concedida a fiscais de obras públicas, bem como demarcar com precisão, no Diploma Legal, exatamente as categorias de servidores que podem exercer tal função, em face das peculiaridades que envolvem a fiscalização de contratos de execução de obras públicas.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Os profissionais das áreas de engenharia e arquitetura envolvidos no processo de fiscalização, detentores de conhecimentos técnicos e legalmente habilitados na área de engenharia e arquitetura, necessitam, também, deter conhecimentos, consoante diretrizes estabelecidas na legislação e jurisprudência que regem a matéria, desde a licitação ao recebimento definitivo da obra, pois, uma vez designado um fiscal para o acompanhamento da obra, será, tal preposto, o principal responsável pela supervisão da correta execução e qualidade dos serviços, atestação de medições, solicitações à contratada, aprovação técnica de alterações e justificativas para os aditamentos ao contrato.

Somente podem ser considerados para efeito de medição e pagamento os serviços efetivamente executados pelo contratado e aprovados pela fiscalização, a qual deverá analisar e aprovar parte ou totalidade dos serviços executados, em obediência ao regime de execução, memorial descritivo, projetos e o caderno de encargos.

Além disso, a fiscalização deverá verificar se estão sendo utilizados na obra os equipamentos, as instalações e a equipe técnica previstos na proposta ou no contrato. Também deverá aprovar os materiais propostos pelo contratado, avaliando se eles estão em conformidade com a garantia, qualidade, composição e desempenho requeridos pelas especificações técnicas.

Como consequência de eventuais irregularidades praticadas ao longo da execução de uma obra pública, podem ser aplicados, além da imputação de débito para ressarcimento do erário, diversos tipos de sanções que tornam o trabalho de um fiscal de obra pública uma constante pressão contra si mesmo, pois lhe cabe controlar a carteira de investimentos do Município executada por terceiros já selecionados por um certame público e com detalhamento de valores e etapas de execução que precisam ser seguidas para a execução final do objeto e que determinam os valores desembolsados.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ – RJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 023 /2023

Dispõe sobre a Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ**, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas aos profissionais legalmente habilitados junto ao CAU ou ao CREA que sejam servidores efetivos da Administração Direta ou Indireta e integrem Comissões de Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras Públicas ou de Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo.

Art. 2º As atividades técnicas de fiscalização deverão obedecer às regulamentações legais pertinentes ao desempenho da Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras Públicas ou de Fiscalização de Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo, das esferas Federal, Estadual e Municipal, Leis, Normas, Decretos, Portarias, códigos Federais, Estaduais e Municipais, Instruções e resoluções dos órgãos dos sistemas CREA, CAU e CONFEA que abordem licitações e contratos de obras e/ou serviços de engenharia, arquitetura ou urbanismo.

§ 1º Entende-se por atividade técnica de fiscalização:

I - acompanhar a execução dos serviços, verificando a correta utilização dos materiais, equipamentos, contingente em quantidades suficientes para que seja mantida a qualidade dos mesmos;
II - solicitar, quando for o caso, a substituição dos serviços por inadequação ou vícios que apresentem;
III - efetuar glosas de medição por serviços mal executados ou não executados;
IV - sugerir a aplicação de penalidades ao contratado em face do inadimplemento das obrigações, após ter registrado a não conformidade dos serviços prestados com o que foi pactuado;
V - controlar o prazo de vigência do instrumento contratual sob sua responsabilidade;
VI - verificar se a entrega de materiais, execução de obras ou a prestação de serviços está sendo cumprida integral ou parcialmente, conforme o contrato;
VII - anotar em diário de obra todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;
VIII - conferir nas notas fiscais os itens relevantes, tais como nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço, data de emissão, número da nota, discriminação do serviço e valor total da nota, atestando-as se estiverem conformes;
IX - comunicar à unidade competente, formalmente, eventuais irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada;
X - manter sob sua responsabilidade todos os documentos decorrentes da execução do contrato;

XI - receber, provisoriamente, as aquisições, obras ou serviços sob sua responsabilidade, mediante termo circunstanciado, quando não for designada Comissão de Recebimento ou outro servidor;
XII - comunicar à unidade competente eventuais atrasos nos prazos de entrega e/ou execução do objeto, bem como os pedidos de prorrogação, se for o caso;
XIII - zelar pela fiel execução da obra, sobretudo no que concerne à qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados;
XIV - acompanhar o cumprimento, pela contratada, do cronograma físico-financeiro;
XV - receber as etapas de obra mediante medições precisas e de acordo com as regras contratuais;
XVI - apresentar, quando solicitado, relatório circunstanciado de acompanhamento de execução da obra;
XVII - cobrar da contratada a manutenção do diário de obra no local da obra e registrar todas as ocorrências relevantes;
XVIII - encaminhar à autoridade competente pedido de alterações em projetos ou serviços, seja quantitativos ou qualitativos ao contrato, acompanhados das devidas justificativas técnicas e observadas as disposições legais;
XIX - estabelecer prazo para correção de eventuais pendências na execução do contrato e informar à autoridade competente ocorrências que possam gerar dificuldades à conclusão do contrato;
XX - encaminhar à autoridade competente eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro;
XXI - cientificar à autoridade competente a impossibilidade de conclusão do objeto contratual na data aprazada, com as devidas justificativas;
XXII - realizar, juntamente com a contratada, as medições dos serviços;
XXIII - realizar, anualmente, visitas técnicas durante o prazo de 05 (cinco) anos de garantia da obra;
XXIV - outras atividades inerentes à função, conforme dispuser em regulamento.

§ 2º Os procedimentos operacionais requeridos para a prática fiscalizatória eficiente e eficaz, em acordo com as normas legais, estarão previstos em manual específico publicado através de portaria da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Obra é toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;
II - Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo são definidos como toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de engenheiro e arquiteto que compreendem:
a) Serviço Comum de Engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizável em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;
b) Serviço Especial de Engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

III - Obra Pública é considerada toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem público, realizada de forma direta, quando a obra é feita pelo próprio órgão ou entidade da Administração, por seus próprios meios, ou de forma indireta, quando a obra é contratada com terceiros por meio de licitação;
IV - Contrato Administrativo é todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada, devendo estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam;
V - Contratos de Obras Públicas são espécies de contratos administrativos que tem por objeto uma construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação destinado ao público ou ao serviço público;
VI - Fiscalização é a atividade que deve ser realizada de modo sistemático pelo contratante e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

Art. 4º Caberá ao titular do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, promover gestão por competências e designar servidores efetivos para integrar as Comissões de Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras Públicas ou de Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo.

§ 1º Farão jus ao recebimento da Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas os integrantes das Comissões de Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras Públicas ou de Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo os servidores efetivos da Administração Pública Direta ou Indireta, legalmente habilitados junto ao CAU ou ao CREA, com capacitação técnica pertinente ao objeto do contrato, a contar do mês da emissão da Ordem de Serviço e até a conclusão do Contrato Administrativo.

§ 2º A escolha dos fiscais do Contrato Administrativo deverá recair sobre servidor efetivo com boa reputação ético-profissional e atribuição ou especialização técnica compatível com o objeto do contrato, sendo vedada a sua designação para gestor ou fiscal de contrato caso:

I - tenha sido apenado em processo administrativo e a sanção não tenha sido cumprida;
II - tenha, em seus registros funcionais, punições decorrentes da prática de atos lesivos ao patrimônio público;
III - tenha sido condenado por crimes contra a Administração Pública ou por ato de improbidade administrativa;
IV - possua os seguintes vínculos familiares com os administradores da empresa contratada:
a) que sejam casados, na forma da lei civil;
b) que mantenham união estável, na forma da lei civil;
c) que sejam pais, avós ou bisavós;
d) que sejam filhos, netos ou bisnetos;
e) que sejam irmãos, tios ou sobrinhos;
f) que sejam casados ou mantenham união estável com pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos ou irmãos;
g) que sejam ex-cônjuge ou ex-companheiro dos pais, dos avós, dos bisavós, dos filhos, dos netos, dos bisnetos;

V - possua interesse pessoal direto ou indireto no resultado do contrato;
VI - esteja litigando judicial ou administrativamente com preposto, gerente, diretor, proprietário ou sócio da contratada ou respectivos cônjuges ou companheiros;
VII - tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das pessoas indicadas no item anterior;
VIII - tenha relação de crédito ou débito com a contratada ou com as pessoas indicadas no inciso VI deste artigo;
IX - tenha, por qualquer condição, aconselhado a parte contratada ou que dela tenha recebido, a qualquer título, honorários, créditos, presentes ou favores;
X - exerça função incompatível com as designadas, tendo em vista o princípio da segregação das funções.

§ 3º O servidor público em situação de impedimento ou suspeição fica obrigado a comunicá-la aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor efetivo.

Art. 5º O limite individual da Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas será o valor máximo de R$ 8.613,56 (oito mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo único. O Servidor designado para mais de uma Comissão de Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras Públicas ou de Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo fará jus à Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas levando-se em consideração o somatório dos valores dos Contratos Administrativos constantes do Anexo Único desta Lei, não podendo ultrapassar o limite máximo previsto no **caput** deste artigo.

Art. 6º A verificação quanto ao enquadramento de classificação para o recebimento da Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas pelos integrantes das Comissões de Fiscalização será aferida mensalmente pelo eu órgão de lotação, mediante os seguintes documentos:

I - relatório mensal detalhado das atividades exercidas pelo fiscal, contendo vistorias, inspeções e demais atividades técnicas de orientação à contratada e gerenciamento contratual, composto de parte técnica e registro fotográfico;
II - acompanhamento do desembolso mensal do contrato;
III - outros documentos, conforme dispuser em regulamento.

Art. 7º O titular do órgão ou entidade onde o servidor estiver lotado, receberá a prestação de contas mensal e caberá ao mesmo a responsabilidade pelo encaminhamento do enquadramento dos servidores que receberão a Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas, até o quinto dia útil de cada mês, à Secretaria Municipal Adjunta de Recursos Humanos, de acordo com as referências constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º As Comissões de Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras Públicas ou de Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo serão constituídas por no mínimo 02 (dois) e no máximo 03 (três) servidores, de acordo com as especialidades exigidas para a execução da obra.

§ 2º Os valores contidos na tabela constante do Anexo Único desta Lei serão revisados anualmente, na mesma data e no mesmo índice aplicado à revisão geral anual dos vencimentos servidores públicos do município de Macaé.

Art. 8º O pagamento da Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas não será automático e só poderá ser conferido a quem de fato estiver no efetivo exercício das atribuições delegadas através das respectivas portarias de composição das comissões.

§ 1º Não fará jus à Gratificação de Fiscalização de Obras Públicas o servidor efetivo municipal que:

I - tiver falta não justificada;
II - estiver em gozo das licenças previstas na Lei Complementar Municipal nº 011/1998 (Estatuto do Servidor);
III - atuar com desídia ou prevaricação;
IV - outros que comprometerem a conduta ética ou moral do servidor, apuradas em processo administrativo disciplinar.

§ 2º Ocorrendo alguma modalidade de licença prevista no Estatuto do Servidor, o valor da Gratificação de Responsabilidade de Fiscalização de Obras Públicas será calculado *pro rata*, tomando por base a proporcionalidade dos dias de efetivo exercício das atribuições fiscalização.

Art. 9º O servidor beneficiário desta Lei que for nomeado para o exercício dos cargos de provimento em comissão de gerência e liderança, como, coordenação, gerência, ou direção, observada a respectiva área de atuação, continuará a exercer a atividade técnica de fiscalização, fazendo jus à respectiva remuneração, cumulativa com a remuneração do cargo a que foi nomeado, desde que estas sejam funções cuja atividade diferencia da responsabilidade exigida para a matrícula e da atividade fiscalizatória.

Art. 10. A Função de Fiscalização de Contratos Administrativos de Obras Públicas ou de Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo poderá ser cumprida intrajornada, entretanto, não perceberá a Gratificação de Fiscalização de Obras Públicas incidente aquele servidor que, injustificadamente, não cumprir a carga horária mensal do seu cargo efetivo.

Art. 11. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.040/2008.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 12 de junho de 2023.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 023 /2023

Contratos Administrativos de Obras Públicas ou Contratos Administrativos de Serviços Públicos de Engenharia, Arquitetura ou Urbanismo cujo somatório de valores alcance:	**Valor da Gratificação**
Até R$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)	R$4.306,78
Entre R$330.001,00 (trezentos e trinca mil e um reais) e R$2.000.000,00 (dois milhões de reais)	R$6.459,64
Acima de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais)	R$8.613,56